Assembléia Legislativa da Paraíba
Mod - Proc
212/13
15
Departamento das Comissões

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA N° 212, de 19 de dezembro de 2013.

Parecer n° 1974/2014.

AUTORIA: Governador do Estado

RELATOR: Deputado VITURIANO DE ABREU (Relator Substituto na Reunião Deputado Doutor Anibal)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso XIII do art. 30 da Constituição Estadual, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 037, de 20 de dezembro de 2013 (**Medida Provisória n° 212, de 19 de dezembro de 2013**) da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso XIII do art. 30 da Constituição Estadual, e dá outras providências".

A exposição de motivos aponta a relevância da Medida Provisória de iniciativa legislativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a mencionada Medida Provisória decorre da necessidade que tem a administração estadual de contratar

Assembleia Legislativa do Pará AL-EC Departamento das Comissões 21/2/13 16

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

Preliminarmente, inexistem, objeções a levantar quanto aos requisitos formal e material à proposição atende os termos do § 1° do art. 2° da Resolução n° 982/2005 quanto o procedimento legislativo regimental.

A Medida Provisória n° 212, de 2013, se reveste de relevância e máxima urgência face a necessidade que tem a administração estadual de contratar médicos especialistas para substituir as Cooperativas Médicas, doravante proibidas de firmar contratos com a Administração Estadual.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Com efeito, quanto os pressupostos constitucionais de relevância e urgência apresentadas na Medida Provisória, são submetidos a avaliação da competência legislativa da Assembléia Legislativa, nos termos do § 3° do art. 63, da Constituição Estadual, em observância a norma da Resolução n° 982, de 1° de junho de 2005, e não incorrem em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1° do art. 62 da Constituição Federal.

Diante do exposto, a matéria trata de assunto de exclusiva indelegabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado (art. 84, XXVI, da CF), o qual é legitimado por força da norma constitucional, inexistindo, portanto, conflito quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa para a adoção da Medida.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Departamento de Comissões
AL-EC
21/2/13
17

Da Conclusão

Pelo exposto voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 212, de 2013, na forma original apresentada.

Por fim, recomendo à propositura a tramitação nos termos de que trata o art. 3º e incisos da Resolução nº 982, de 2005.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2014.

Deputado VITURIANO DE ABREU
RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
AL-EC
Mpv 212/13
18
Departamento das Comissões

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória n° 212, de 19 de dezembro de 2013, nos termos do voto do Relator.

É o parecer da Comissão.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2014.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/03/14

Deputado JANDUY CARNEIRO
Presidente

Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro

Deputado DOUTOR ANIBAL
Membro

Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro

Deputada LÉA TOSCANO
Membro

Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro

Deputado JUTAY MENESES
Membro